DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11165/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14193/2013
PROTOCOLO	: 1436347
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS
RESPONSÁVEL	: AURIO LUIZ COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO
INTERESSADA	: MARIA APARECIDA VENCESLAU BERALDO
CARGO	: ZELADORA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Maria Aparecida Venceslau Beraldo, ocupante do cargo zeladora, classe A, nível I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Itaquirai/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Auro Luiz Costa, diretor presidente à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICAP-17101/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJR -18112/2014, opinando favoravelmente pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal de Contas foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 37/2013, publicado no Jornal Diário MS de 11 de abril de 2013, com fulcro no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 52/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Maria Aparecida Venceslau Beraldo, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe F, nível VII, código 25016, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade nos termos do art. 34, II, da LCE n.160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd